

PROTOCOLO:1167/2017

INTERESSADO: JUAN MARTIN SEMBER VASQUEZ

OBJETO: SERVIÇO PROFISSIONAL CONTABIL, REFERENTE A ELABORAÇÃO DOS ANEXOS DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO E PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA/ 2018.

EMENTA: Desenvolvimento de elaboração do projeto da LDO E LOA 2018. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade Jurídica.

PARECER Nº 017/2017/ASSJUR

Foi encaminhado pelo Departamento Administrativo, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta de serviços especializados em consultoria e assessoria técnica para elaboração LDO E LOA 2018.

Compõe o presente processo: fato gerador, solicitação, proposta, dotação e certidões. O referido serviço terá um custo total de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais)

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme observamos no processo em análise, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF deseja contratar o contador JUAN MARTIN SEMBER VASQUEZ, para prestação de Serviço Técnico Profissional especializado de consultoria e assessoria para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual- LOA 2018.

Acerca da modalidade cabível, informamos que neste caso, trata-se de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO uma vez que estamos falando serviços de natureza singular, com profissionais de notória especialização, como é o caso, com vasta experiência no assunto.

Diz o Art. 25, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e de divulgação;

.....

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo o conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

.....

Art. 13 Para os fins dessa Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados relativos a:

I - (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributária;”

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações feitas com maestria pelo professor MARÇAL JUSTEN FILHO na obra COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO:

“As causas de inviolabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratada”.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Como visto, a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa (causas exemplificativas), que tornam a

licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse público a ser atendido.

A própria legislação dispõe que o conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A redação do inc. II exige alguns esclarecimentos.

O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

“É predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador de serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento”:

A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presente certos elementos característicos: **O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional (...)** (Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., 1995, p.170).

Ressaltamos, ainda, que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorrem do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A reputação de notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável,



ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" (in contratação Direta sem Licitação, p. 316).

O que não se dispensa é a evidência objetiva e qualificação do escolhido. A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração Pública. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.


A exigência de especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo maior habilitação do que a normalmente existe no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na exigência de elementos objetivos e formais, tais como a conclusão de cursos, e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismo voltados a atividade especialidade, desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos, e assim por diante.

CONCLUSÃO No caso *sub examine*, entendemos que JUAN MARTIN SEMBER VASQUEZ, satisfaz os requisitos que rende ensejo a hipótese de Inexigibilidade de licitação, na forma do Art. 25, II, § 1º c/c art.13, III da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF restando evidente sua capacitação para prestar o serviço do qual necessita.

À vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante do serviço, de notória especialização exigidos pelos ditames da Lei e orientações dos ilustres doutrinadores, já salientados. Caracterizando, então, a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inc. I do art. 25, combinado com inc. II do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ananindeua, 27 de abril de 2017.


NATHÁLIA CAROLINA ALVES BEGOT
OAB/PA 19.200